

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º42/2023
PROCESSO ADM: 1941/2023
COMPRASNET: 985905

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., empresa paraibana com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro - CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, através de sua representante Michelle Valois Sarmento, inscrita no CPF sob nº 036.572.674-50 e RG nº 2.257.969 - SSP – PB, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de solicitar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: **Da tempestividade da solicitação** os Itens 21.1. As **impugnações e solicitações de esclarecimentos** aos termos do edital deverão ser dirigidas ao **PREGOEIRO**, até **03 (três) dias úteis** da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição que deve ser encaminhada por meio do e-mail **licitacao@ssalto.rj.gov.br**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – LOCALIZAÇÃO PRÉVIA

No Edital – item 14.9 e Termo de Referência item 2.9 que diz:

14.9) “Comprovação de que a empresa licitante possui instalações físicas (sede ou filial) no máximo à 100 (CEM) quilômetros da sede do município de São Sebastião do Alto/RJ, objetivando a maior agilidade na prestação dos serviços, além de menor desgaste para os pacientes no deslocamento para a ótica e conseqüentemente diminuição dos custos para a Secretaria, no fornecimento de transporte (Comprovação que deverá ser feita através da apresentação do alvará de localização).”

2.9) “A empresa deverá está localizada em até 100 km da sede do município visto que São Sebastião do Alto é uma cidade do interior do Estado, mais precisamente na região Serrana”.

Preliminarmente, põe-se em relevo o princípio constitucional da ISONOMIA (art. 5º da CF) expressa como direito isonômico **limitador do arbítrio** do agente público, sobretudo na esfera administrativa das licitações em geral (Art. 3º da Lei 8.666/93). No Edital há um claro descumprimento das recomendações contidas na legislação. Transcreve-se título ilustrativo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, (grifo nosso) inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** (grifo nosso) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei. Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Para que não restrinja a competição, a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve delimitar de forma objetiva, clara e motivada, os requisitos técnicos para aquisição dos bens comuns objeto do edital, mediante **“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (art. 37, inciso XXI, da CF) - sublinhados.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

Vejamos: Art. 37. “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**,(grifo nosso) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O texto legal é simples e de fácil entendimento. Assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impos-

tas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” [i].

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, **ela será inconstitucional**. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”[ii].

Sobre a localização prévia, o que diz a legislação?

Lei 8.666/93 determina no Art. 30 (...)que: Art.30.)
“§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.(grifo nosso)

As cláusulas que foram colocadas no edital culminarão no afastamento de vários licitantes.

Nossa empresa atende e já atendeu e atende várias cidades e estados do País, inclusive já pacientes do Estado do Rio de Janeiro. Sabemos que teremos que fazer os atendimentos dos pacientes nos municípios sede do processo licitatório, mas poderemos perfeitamente nos instalar no município poucos dias após a assinatura da ARP (ata de registro de preços) e junto com o setor demandante do processo licitatório encontrar uma forma de atendimento que atenda aos interesses dos munícipes e pacientes a serem encaminhados. A exigência de localização prévia, conforme consta nos normativos citados acima é ilegal, pois isso afasta outros licitantes, como nossa empresa, por exemplo.

Quais as formas de atendimentos possíveis:

- a) alugarmos uma sala para atendimentos dos pacientes:
- b) fazermos um convênio com uma ótica local, exclusivamente para atendimentos pacientes, escolha de armações, tomadas de medidas DNP e altura e fazer ajustes nas armações quando recebidas. Todo o processo de fabricação é feito na sede da empresa em João Pessoa – PB.
- c) fazer mutirões para atendimentos de até 100 (cem) pacientes por dia em locais e datas a serem marcadas pelo setor demandante do processo licitatório.

2 - DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

O edital solicita no item 25.2, no Ato da Assinatura do Contrato, os seguintes documentos:

25.2. APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO E/OU CONTRATO

25.2.1. Alvará da Vigilância Sanitária do Laboratório Óptico da empresa licitante ou do laboratório que presta serviços à empresa licitante. Não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.

25.2.2. Apresentar Diplomada, certificado e/ou Registro no Conselho Brasileiro de Óptico e Optometria – CBOO do técnico óptico da empresa licitante.

25.2.3. Certificado de Habilitação Legal na forma da Lei da empresa licitante, comprovando sua capacidade profissional perante o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.

25.2.4. Comprovação do vínculo Técnico Óptico com a empresa licitante, através de Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho.

Não temos nada a impugnar em relação aos documentos solicitados. Mas sim, que seja solicitado junto na documentação de Habilitação como prova da Qualificação Técnica. E incluir que seja apresentado o Atestado de Capacidade Técnica.

3 – DO PRAZO DE ENTREGA

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e estudando o referido Edital e ao verificar as condições para entrega dos óculos no prazo de **10 (dez) dias, item 3.4** do Termo de Referência, deparou-se o mesmo com as exigências formuladas nos itens abaixo, que vêm assim redigidos:

“ 3.4- Os óculos deverão ser entregues ao paciente com prazo máximo de 10 (dez) dias após o pedido, experimentação e aprovação”.

Sucedo que, tal exigência é de fato, desarrazoada e desproporcional aos licitantes que se encontram em distâncias geográficas maiores, pois o processo de fabricação/confecção das lentes e armações e entrega em condições normais usualmente praticados é de 15 (quinze) dias, se não vejamos:

As lentes dos óculos têm que passar por um processo de superfície e montagem. Processo na qual a lente sai de uma forma bruta (semiacabada) e passará por um processo denominado de superfície. Esse processo se resume em transformar uma lente semiacabada, ou seja, sem grau definido, em uma lente com o grau definido pelo médico. Esse processo poderá levar até 8 dias, dependendo da quantidade pedida, da dioptria receitada pelo médico e o tipo de lente.

Após esse processo, a lente é encaminhada para escolha da armação e em seguida para o setor de montagem. Ou seja, a lente já com a dioptria definida pelo médico vai ser cortada e encaixada na armação de acordo com o modelo escolhido pelo paciente. Esse processo poderá demorar até 5 dias, dependendo do tipo de armação e do tipo de lente.

No final do processo ainda temos o controle de qualidade, ajustes finais, expedição do serviço e embalagem.

Todo o processo poderá demorar em torno de 20 dias para ficar pronto. Fora isso se acrescenta o prazo da entrega. Somente o prazo de entrega pelos Correios – SEDEX ou por uma empresa aérea já é um prazo próximo a 5 (cinco) dias úteis.

Logo para que torne esse edital abrangente para os licitantes de outros estados, faz-se necessário estender o prazo de entrega do objeto, devido a sua complexidade, para 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.) conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para esco-

lher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Também nessa senda:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

DO PEDIDO

Diante do esclarecido, requeremos:

- a) Que seja permitida a participação de empresas de outras localidades, e saindo vencedora, que seja dado um prazo de alguns dias para informar o local do atendimento nessa cidade.
- b) Que os documentos da qualificação técnica seja apresentados junto com os documentos de habilitação.
- c) Que o prazo de entrega do objeto seja de 25(vinte e cinco) dias úteis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa (PB), 28 de Agosto de 2023.

MICHELLE VALOIS

**SARMENTO:03657267
450**

Assinado de forma digital por
MICHELLE VALOIS
SARMENTO:03657267450
Dados: 2023.08.28 20:45:11 -03'00'

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.

Michelle Valois Sarmento

CPF nº 036.572.674-50 RG nº 2.257.969 - SSP – PB,